

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.691, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que institui o dia 27 de novembro como Dia Nacional de Educação a Distância.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.691, de 2015, na Casa de origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que institui o Dia Nacional de Educação a Distância.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que fica instituído o Dia Nacional de Educação a Distância, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de novembro.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia na data da publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

De acordo com a justificção, a autora do projeto argumenta que a instituição desta data comemorativa, além de reconhecer oficialmente a importância dessa modalidade de ensino para o desenvolvimento do País, comemora sua rápida adoção pelos brasileiros e promove os benefícios desta modalidade de educação entre as novas gerações.

A matéria veio à apreciação exclusiva desta Comissão, devendo, se aprovada, ser submetida à apreciação do Plenário.



SF/17692.89016-16

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que versem sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, por competir a este Colegiado pronunciar-se sobre a proposição em caráter exclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna determina que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União, nos termos do art. 48, *caput*, exceto quanto às de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61. Sendo a presente matéria de competência da União e não sendo de caráter privativo, não se verifica qualquer vício de iniciativa.

A Constituição Federal também determina, em seu art. 215, § 2º, que lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Assim, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da proposição ora em análise.

Quanto à juridicidade, a iniciativa se coaduna com o ordenamento jurídico nacional, em particular com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem



a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, ressalte-se que foi efetuada consulta prévia aos setores interessados com a realização, no dia 10 de dezembro de 2013, de audiência pública na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados.

Dela participaram profissionais como o Presidente da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED), Senhor Fredric Michael Litto; o Vice-Presidente do Fórum Nacional de Educação a Distância (FNEAD), Senhor Fernando Amorim; e o Presidente da Associação Brasileira de Estudantes de Educação a Distância (ABEEAD), Senhor Fábio Holz. Na ocasião, após a apresentação do Balanço do Impacto da Educação a Distância nos Setores Educacional e Produtivo, procedeu-se à discussão dos critérios para a instituição de data comemorativa para esta modalidade de educação, em cumprimento à Lei nº 12.345, de 2010, e houve consenso entre os presentes quanto à relevância da homenagem e adequação da data proposta.

Registre-se em adição que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Proceda-se, pois, à análise do mérito da proposição.

A educação a distância consiste em modalidade de educação mediada por tecnologias na qual discentes e docentes estejam separados espacial ou temporalmente, ou seja, não se encontram fisicamente presentes em um ambiente presencial de ensino-aprendizagem.

Notícias acerca de experiências incipientes de educação a distância existem desde o século XVIII, mas foi apenas a partir de meados dos anos 1960 que se deu o verdadeiro impulso para a institucionalização de várias ações nos campos da educação secundária e superior.

Na última década, em razão da abertura jurídica propiciada pela edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a educação a distância passou por



forte expansão. Entretanto, ela apenas se consolidará como realização de qualidade quando o Poder Público assegurar as condições adequadas de regulação e supervisão e as instituições se aprofundarem no desenvolvimento de pesquisas inovadoras que propiciem as metodologias e os fundamentos de tecnologia necessários à sua implantação e ao seu desenvolvimento.

Assim, no longo e árduo processo de universalização e democratização do ensino – no mundo, mas em especial no Brasil, onde são significativos os *déficits* educativos e as assimetrias regionais –, a educação a distância se apresenta como meio de indiscutível eficácia para a melhoria da qualidade da educação, em todos os seus níveis e modalidades.

Assim, nada mais oportuno do que reconhecer a contribuição que pode ser prestada pela educação a distância na ampliação e interiorização da oferta de educação em nosso País, razão pela qual não há reparos a fazer ao projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

